



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Reitoria  
Diretoria de Administração

## **PARECER Nº 4/2025 - RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT**

Cuiabá/MT , 17 de março de 2025.

Pregão Eletrônico SRP nº. 90040/2024

Processo nº. 23188.003054.2023-86.

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de Serviço de Tradutor/Intérprete de Libras no IFMT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### DECISÃO DO PREGOEIRO

#### RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DA LICITANTE

#### **1. DOS FATOS.**

1.1. Trata-se da análise dos Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas **CENTRAL NORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ Nº 36.990.588/0001-15, doravante RECORRENTE 01 (GRUPOS 03, 04, 05, 07, 08, 10, 11, 15, 16 e 19)** , e **FORT SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 21.762.303/0001-11, doravante RECORRENTE 02 (GRUPOS 03, 04, 07, 08, 12, 17, 18, 19 e 20)** em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 90040/2024.

1.2. A empresa **CATEDRAL DE SERVICOS LTDA , CNPJ Nº 97.549.823/0001-02, doravante RECORRIDA 01** , registrou a contrarrazão tempestivamente.

1.3. A empresa **TROPICAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 01.671.975/0001-04, doravante RECORRIDA 02** , NÃO registrou a contrarrazão tempestivamente.

1.4. Após análise da proposta e documentos de habilitação, conforme exigências técnicas previstas no ato convocatório e seus anexos, foi realizada a aceitação da proposta e habilitação da empresa declarada vencedora e em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse a intenção de recorrer.

1.5. Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

1.6. Certo é que trata-se de instituto importante e deve ser bem recepcionado pela Administração, desde que não seja protelatório. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se o pilar da defesa do interesse público.

#### **2. DAS RAZÕES DO RECURSO.**

**2.1. A RECORRENTE 01, em síntese, alega que a RECORRIDA 01:**

2.1.1. Durante o certame, a empresa Catedral de Serviços Ltda. (CNPJ: 97.549.823/0001-02) declarou-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e pleiteou os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006;

2.1.2. No entanto, conforme consulta pública ao seu capital social, verifica-se que a referida empresa possui capital social de R\$ 5.764.012,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta e quatro mil e doze reais);

2.1.3. Tal valor sugere um faturamento superior ao limite legal de R\$ 4,8 milhões anuais, estabelecido para o enquadramento como EPP, conforme o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006;

2.1.4. Dessa forma, há indícios de declaração irregular da empresa Catedral de Serviços Ltda. para usufruir indevidamente dos benefícios concedidos às EPPs, o que afronta os princípios da isonomia e da moralidade administrativa;

2.1.5. Divergências no balanço patrimonial: O balanço de 2023 foi alterado, apresentando assinaturas posteriores ao registro contábil, além de modificações na quantidade de páginas;

2.1.6. Ausência de comprovação de registro no CRA: A empresa não comprovou o registro no Conselho Regional de Administração (CRA), exigido para o tipo de serviço licitado;

2.1.7. Incompatibilidade de CNAE com os atestados apresentados: Os serviços descritos nos atestados não correspondem às atividades econômicas principais ou secundárias da empresa cadastradas na Receita Federal;

2.1.8. Divergência na justificativa de diferença de 10%: A empresa alegou que a diferença se deve ao início dos contratos em 2024, mas os documentos apresentados não sustentam essa justificativa.

## **2.2. A RECORRENTE 02, em síntese, alega que a RECORRIDA 01:**

2.2.1. A nulidade da alteração contratual que aumentou o capital social de forma irregular, sem a devida integralização em moeda corrente, conforme exigido pelo Código Civil;

2.2.2. A impossibilidade legal de integralização do capital social por meio de prestação de serviços, conforme disposto no art. 1.055 do Código Civil;

2.2.3. A ausência de comprovação adequada dos atestados de capacidade técnica, que não apresentam dados mínimos para verificação de sua validade, como CNPJ, contratos de prestação de serviços, notas fiscais, entre outros;

2.2.4. A flagrante violação aos princípios da isonomia e da legalidade, uma vez que a empresa recorrida não atendeu às exigências mínimas de habilitação previstas no edital;

2.2.5. A flagrante violação as normas de registro contábeis, uma vez que os atestados integralizados registrados no Ativo Circulante alteram os índices econômicos;

2.2.6. A ausência de Assinatura de Contador habilitado, uma vez que os índices apresentados sequer foram assinados por um contador habilitado, contrariando assim o edital;

2.2.7. Desclassificação das Empresas com Certidões Irregulares: Que sejam desclassificadas as demais empresas que apresentaram certidões irregulares, com quantidade inferior ao estipulado para Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência social, assim como com quantidade inferior na Contratação de Jovens Aprendizes, conforme as exigências do edital, garantindo que apenas empresas em plena conformidade com os requisitos legais e editalícios participem do certame, assegurando a lisura e a transparência do processo;

2.2.8. Continuidade do Certame com Respeito à Ordem de Classificação: Que seja dada continuidade ao certame, respeitando a ordem de classificação, de modo que os concorrentes que cumpriram integralmente os requisitos sejam devidamente avaliados, garantindo um processo justo, transparente e em conformidade com os princípios da administração pública.

2.2.9. Encaminhamento à Autoridade Superior: Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, com manifestação fundamentada, para análise minuciosa e decisão final que garanta a regularidade do certame, preservando os princípios da administração pública;

2.2.10. Preservação dos Princípios Licitatórios: Que sejam resguardados os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao edital, garantindo a lisura do processo licitatório e evitando ajuizamento de ação judicial para garantia dos direitos pertinentes.

## **2.3. A RECORRENTE 02, em síntese, alega que a RECORRIDA 02:**

2.3.1. empresa TROPICAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, não possui objeto social compatível com o objeto licitado;

2.3.2. encontramos distorções nos valores apresentados, assim como informações de contratos que não constam na declaração, a exemplo, demonstramos tela de acompanhamento do portal de licitação aonde consta como Adjudicada, licitação que ultrapassa R\$ 1,7 milhões valor de maior relevância;

2.3.3. Desclassificação das Empresas com Certidões Irregulares: Que sejam desclassificadas as demais empresas que apresentaram certidões irregulares, com quantidade inferior ao estipulado para Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência social, assim como com quantidade inferior na Contratação de Jovens Aprendizes, conforme as exigências do edital, garantindo que apenas empresas em plena conformidade com os requisitos legais e editalícios participem do certame, assegurando a lisura e a transparência do processo;

### **3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

#### **3.1. A RECORRIDA 01 afirma sobre a RECORRENTE 01, em suma, que:**

3.1.1. O enquadramento de uma empresa como Empresa de Pequeno Porte (EPP) é determinado com base na receita bruta anual auferida no ano-calendário anterior ao da licitação. Conforme estabelece a Lei Complementar nº 123/2006, considera-se EPP a empresa que, em cada ano-calendário, auferir receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

3.1.2. Para fins de comprovação desse enquadramento, é essencial a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício anterior, devidamente registrado e elaborado conforme as práticas contábeis vigentes. O balanço patrimonial evidencia a situação financeira da empresa, incluindo a receita bruta total auferida no período, servindo como base para a classificação do porte empresarial;

3.1.3. No contexto de processos licitatórios, a correta classificação como EPP permite à empresa usufruir dos benefícios previstos na legislação, como tratamento diferenciado e favorecido. Portanto, a Catedral de Serviços Ltda., ao apresentar seu balanço patrimonial demonstrando receita bruta dentro dos limites estabelecidos para EPP no ano-calendário anterior, comprova seu enquadramento adequado e faz jus aos benefícios legais correspondentes.

3.1.4. A CATEDRAL DE SERVIÇOS LTDA. cumpriu integralmente todas as exigências editalícias, tendo apresentado balanço patrimonial registrado na JUCESP, índices financeiros dentro dos parâmetros exigidos e demais documentos comprobatórios da regularidade econômico-financeira.

3.1.5. A legislação não estabelece um prazo rígido para a assinatura dos balanços, desde que o conteúdo reflita fielmente a situação patrimonial da empresa no período correspondente. O próprio artigo 1.184 do Código Civil prevê que os livros contábeis e demonstrações financeiras devem ser assinados pelo responsável técnico e pelo representante legal da empresa, sem exigir uma data específica para a formalização da assinatura;

3.1.6. A análise da regularidade dos documentos apresentados cabe exclusivamente ao órgão fiscalizador competente, que, no caso, é a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Assim, a assinatura posterior se trata de uma formalidade contábil que não compromete a autenticidade dos documentos e não pode ser utilizada como argumento para questionar a habilitação da empresa;

3.1.7. Conforme esclarecido pela própria Receita Federal, em seu site oficial (<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/499>), a obrigatoriedade de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) se aplica apenas às empresas tributadas pelo Lucro Real e, EM DETERMINADOS CASOS, ÀS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO;

3.1.8. Considerando que a CATEDRAL não se enquadra entre as empresas obrigadas à entrega da ECD, sua escrituração contábil pode ser mantida em formato físico, sem necessidade de transmissão digital, desde que registrada no órgão competente, o que de fato ocorreu;

3.1.9. A CATEDRAL DE SERVIÇOS LTDA. possui em seu contrato social atividades compatíveis com o objeto licitado, cumprindo integralmente as exigências do edital. Dessa forma, não há fundamento jurídico para sua inabilitação com base na divergência de CNAE, pois a legislação vigente prioriza a compatibilidade do objeto social da empresa e sua experiência comprovada, e não apenas o CNAE registrado;

3.1.10. A Central Norte argumenta que a CATEDRAL deveria possuir registro no Conselho Regional de Administração (CRA) para ser habilitada. Tal alegação é improcedente, pois o serviço licitado não exige registro no CRA, conforme previsto no próprio Edital;

3.1.11. É importante ressaltar que a legislação não exige que a declaração de contratos contenha valores idênticos ao balanço patrimonial, uma vez que fatores como diferenças temporais entre receitas auferidas e contratos

iniciados, bem como ajustes contábeis específicos, podem resultar em valores distintos entre os documentos. Dessa forma, não há qualquer incoerência ou irregularidade na documentação apresentada pela Catedral, sendo indevido qualquer questionamento baseado na suposição de que os valores constantes na declaração de contratos deveriam corresponder exatamente aos números do balanço patrimonial. Portanto, considerando a natureza distinta desses documentos e a ausência de exigência legal que condicione a equivalência de seus valores, restam infundadas as alegações de inconsistência, devendo ser mantida a regularidade da habilitação da Catedral de Serviços Ltda. no certame.

### **3.2. A RECORRIDA 01 afirma sobre a RECORRENTE 02, em suma, que:**

3.2.1. foi feita utilizada a contrarrazão nos mesmos moldes sobre a RECORRENTE 01;

3.2.2. Catedral passou por um processo de cisão empresarial, no qual Adriana Cristina da Silva foi admitida como nova sócia, e todo o acervo técnico da empresa Equipe Serviços Humanizados LTDA foi incorporado à recorrente, conforme previsto no contrato social registrado na JUCESP em 20/05/2023. Aproveitando a oportunidade para esclarecer a junção e a utilização dos atestados emitidos em nome da empresa Equipe Serviços Humanizados LTDA, explica-se que a fusão das duas empresas teve como objetivo a reestruturação e reorganização administrativa, aproveitando a qualificação técnica e operacional da Equipe Serviços Humanizados LTDA.

3.2.3. Sobre a ausência dos atestados de capacidade técnica, a RECORRIDA 01 informa que "a cisão empresarial que visa a transferência do acervo técnico de uma empresa a outra é amplamente aceita pelas jurisprudências que tratam do assunto. Porém, não basta somente a cisão dos atestados, é necessário que a empresa cedente transfira junto todo seu patrimônio operacional e organizacional da sua empresa. Desta forma, visando demonstrar a capacidade operacional é que a representante legal da empresa cedente foi inserida no contrato social da empresa cessionária, pois essa é quem detém essa capacidade." E complementa: "No acórdão 2444/2012-TCU-Plenário, o TCU reconheceu a viabilidade jurídica da transferência de capacidade técnica-operacional entre pessoas jurídicas constituídas a partir de reestruturação societária, admitindo-a não apenas nos casos em que ocorresse a transferência total do patrimônio e dos profissionais correspondentes, hipótese já admitida no TCU, após a prolação do Acórdão 1108/2003-TCU-Plenário."

### **3.3. A RECORRIDA 02 afirma sobre a RECORRENTE 02, em suma, que:**

3.3.1. não houve envio da contrarrazão pela RECORRIDA 02.

## **4. ANÁLISE DO MÉRITO**

4.1. Faz-se mister esclarecer que a atuação do Pregoeiro e da equipe técnica se deram em estrita observância às diretrizes da Lei e do Tribunal de Contas da União.

4.2. Ressalta-se que todas as decisões foram tomadas de forma imparcial e com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

4.3. Nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o principal componente é a remuneração dos trabalhadores, acrescida dos encargos sociais e trabalhistas previstos na legislação. A isso são adicionados os custos dos benefícios concedidos aos empregados, bem como os insumos variados, materiais e equipamentos empregados na realização dos serviços.

**4.4. Sobre a alegação da RECORRENTE 02 - FORT SERVICOS LTDA, CNPJ N°21.762.303/0001-11, sobre a desclassificação dos grupos 01,02,05,06 e 16, vale ressaltar que, após abertura de diligência por parte desta comissão de licitação, a empresa:**

1) não enviou documentação solicitada via sistema Comprasgov;

2) após o não envio da documentação pelo sistema, solicitou, via e-mail, na data de 27/01/2025 às 09:36, desclassificação dos grupos 01,02,05,06 e 16, conforme citamos abaixo:

*"Prezados, bom dia!*

*Em resposta a diligência que foi solicitada no dia 22/01/2025, planilhamos conforme solicitado pelo órgão e chegamos à conclusão que o valor apresentado em nossa proposta não cobriria as retenções mensais das notas fiscais. Estaríamos trabalhando no limite da operação e contando com a falta de assiduidade dos funcionários para evitar o pagamento de certos benefícios previsto na CCT de modo a garantir o lucro.*

*Estamos anexando a planilha com o demonstrativo, pois em decorrência do prazo ter expirado, não conseguimos anexar no portal.*

*Nos colocamos a disposição para tratativas. Se for o entendimento dessa comissão de que devemos ser desclassificados em decorrência do fato, não iremos nos opor a decisão. Os lotes que estamos habilitados são: 01, 02, 05, 06, e 16."*

4.5. Além disso, é prerrogativa do pregoeiro abrir diligência em qualquer fase do certame, conforme informa o item 7.11 do edital e, naquele momento, foi necessário fazer. No que se refere a este ponto recursal, é improcedente.

4.6. No que se refere a empresa CENTRAL NORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ Nº 36.990.588/0001-15, doravante RECORRENTE 01, quando afirma, sobre a Recorrida 01, que:

*" a documentação de qualificação econômico-financeira da Licitante Catedral, foi verificado que o balanço apresentado, não está conforme exigências legais, uma vez que está faltando peças comprobatórias como exemplo do balanço de 2023 com mostra possuir 10 páginas, mas foi modificado apresentando 6 páginas dentre elas uma das páginas com data posterior ao do registro, o que não permite aos demais licitantes uma análise assertiva sobre índices informados pela empresa."*

Não foi identificado, essa afirmação, nos documentos enviados pela empresa CATEDRAL DE SERVICOS LTDA. (97.549.823/0001-02). De qualquer forma, por parecer possuir caráter acusatório de eventuais práticas criminais, não é este o canal para denúncia. No que se refere a este ponto recursal, é improcedente.

4.7. No que se refere a empresa CENTRAL NORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ Nº 36.990.588/0001-15, doravante RECORRENTE 01, quando afirma, sobre a Recorrida 01, por não atender aos requisitos técnicos exigidos pelo edital, falta de registro no CRA e incompatibilidade de CNAE com os atestados apresentados.

4.7.1. De acordo com o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, a empresa CATEDRAL DE SERVICOS LTDA , CNPJ Nº 97.549.823/0001-02, possui nas linhas de fornecimentos, as atividades compatíveis com o certame em questão, 5380 - Prestação de Serviços de Apoio Administrativo, que, inclusive, é a mesma linha de fornecimento da empresa CENTRAL NORTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. Sobre a falta de Registro no CRA, não é solicitado no edital do certame em questão. Além disso, o Acórdão 284/2025 Plenário do TCU, afirma: *" Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é irregular a exigência de que as empresas licitantes estejam registradas no Conselho Regional de Administração (CRA), uma vez que tal obrigatoriedade só se justifica quando o serviço a ser prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021."* No que se refere a estes pontos recursais, é improcedente.

4.8. No que se refere a FORT SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 21.762.303/0001-11, doravante RECORRENTE 02, quando afirma, sobre a Recorrida 02, que não possui objeto social compatível com o objeto licitado, de acordo com o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, a empresa TROPICAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 01.671.975/0001-04 possui nas linhas de fornecimentos, as atividades compatíveis com o certame em questão, 5380 - Prestação de Serviços de Apoio Administrativo, que, inclusive, é a mesma linha de fornecimento da empresa FORT SERVICOS LTDA. No que se refere a este ponto recursal, é improcedente.

4.9 No que se refere a FORT SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 21.762.303/0001-11, doravante RECORRENTE 02, que os valores apresentados na declaração de contratos firmados, diferem dos publicados nos portais de transparência e em diário oficiais, restou claro que a empresa TROPICAL COMERCIO E SERVICOS LTDA anexou os atestados assinados pelos órgãos, assim como os contratos, comprovando a aptidão para execução dos serviços. Eventual incompatibilidade no portal da transparência, não é este o canal para denúncia. No que se refere a este ponto recursal, é improcedente.

4.10. No que se refere a FORT SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 21.762.303/0001-11, doravante RECORRENTE 02, sobre os atestados apresentados pela empresa TROPICAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, vejamos o que fala o edital do certame:

*8.30. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. 8.31. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

*8.31.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (Três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;*

*8.31.2. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;*

*8.31.3 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação*

*equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES /MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.*

4.10.1. De acordo com os atestados apresentados pela TROPICAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 01.671.975/0001-04, nos grupos que venceu e são objetos deste recurso (17,18 e 20), todos os documentos apresentados são equivalentes com o objeto licitado. Além disso, o Acórdão 284/2025 Plenário do TCU, afirma: "*Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (art. 9º, inciso I, alínea a, da referida lei).*" No que se refere a este ponto recursal, é improcedente.

4.11. No que se refere a FORT SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 21.762.303/0001-11, doravante RECORRENTE 02, quando afirma que a empresa TROPICAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 01.671.975/0001-04, não atende ao prescrito no instrumento convocatório, apresentando proposta com enorme risco para a administração, tanto de inexecuibilidade, bem como de possível abandono do contrato. No entanto, a empresa TROPICAL COMERCIO E SERVICOS LTDA anexou as planilhas de custos, dos grupos vencidos, preenchidos corretamente, além disso, conforme consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU e ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), não existe nenhuma ocorrência, impedimento e até mesmo advertência a empresa. Logo, considerando que a empresa enviou a documentação conforme as regras editalícias, no que se refere a este ponto recursal, apresentado pela Recorrente 02, é improcedente.

4.12. No que se refere, a FORT SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 21.762.303/0001-11, doravante RECORRENTE 02 (GRUPOS 03, 04, 07, 08, 12, 17, 18, 19 e 20), sobre a Recorrida 01, que usou atestados de capacidades técnicas de outras empresas, cuja a Sra. Adriana Cristina da Silva era dona/sócia, onde afirma:

*"..afronta o Acórdão 2326/2019-TCU Plenário, bem como o Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário ( ainda citam o Acórdão 927/2021 – Plenário), haja vista não se admitir a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa..."*

Encaminhamos essa análise para a PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, que confeccionou o PARECER n. 00041/2025/PFE-IFMT/PFIFMATO GROSSO/PGF/AGU, que pode ser acessado através do link <https://proad.ifmt.edu.br/conteudo/licitacao/605/>. Em síntese, o Parecer conclui:

*a) não restou comprovada pela empresa Catedral a realização da cisão (negócio jurídico bilateral) com a empresa Equipe/Objetiva, posto que não constam registros na JUCESP quanto a alteração do contrato social da empresa Equipe/Objetiva, restando essa última ativa e inalterada, do que decorre a não comprovação da ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorram para a formação da cultura organizacional da empresa cedente;*

*b) não restou comprovada a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão de acervo técnico da empresa, posto que não há qualquer registro relativo a empresa Equipe/Objetiva;*

*c) não restou comprovada a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam no acervo transferido e o responsável técnico da empresa cessionária, posto que não há qualquer registro relativo a empresa Equipe/Objetiva, e ainda, que a sócia Adriana Cristina da Silva, permaneceu nos quadros sociais de ambas empresas (Catedral e Equipe/Objetiva), no período de 20/05/2023 (entrada da empresa Catedral) e 01/10/2024 (retirada da empresa Equipe/Objetiva);*

*d) conclui-se que a empresa Catedral não demonstrou ser possuidora da capacidade técnica constante nos atestados em nome da empresa Equipe/Objetiva, conforme fundamentos jurídicos acima analisados, do que conclui-se pela sua não legitimidade para apresentação dos documentos ora debatidos, do que não devem ser considerados para fins de habilitação do certame licitatório. Recomendamos a continuidade das análises documentais, considerando-se como válidos apenas os documentos apresentados pela empresa Catedral em seu próprio nome e CNPJ, após a devida análise do Pregoeiro responsável.*

4.12.1. Considerando que a análise dos atestados de capacidade técnica da empresa CATEDRAL DE SERVICOS LTDA (CNPJ nº 97.549.823/0001-02) já haviam sido analisados através do PARECER Nº 1/2025 - PDL-COM/PDL-DAP/PDL-DG/CPDL/RTR/IFMT desta comissão, e no documento informava que os atestados atendiam PARCIALMENTE as regras editalícias/termo de referência, conforme informa o item 8.31.1:

8.31.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (Três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

4.12.2. Logo, os atestados de capacidade técnica no CNPJ da empresa Catedral, não comprovam a experiência mínima de 3 (três) anos ou 36 (trinta e seis) meses.

4.12.3. Desta forma, no que se refere a este ponto recursal, apresentado pela Recorrente 02, é procedente.

4.12.4. Procederemos com a desclassificação da empresa CATEDRAL DE SERVICOS LTDA (CNPJ nº 97.549.823/0001-02) nos grupos 03, 04, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 no sistema. Procederemos com o cancelamento da homologação e o retorno da fase do grupo 01 no sistema. Em ambas as situações, será convocada e melhor classificada para continuação do pregão eletrônico 90040/2024.

## 5. DO DISPOSITIVO

Ante o acima apresentado, CONHEÇO do presente recurso, referente aos Grupos 01, 03, 04, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 uma vez que foi apresentado tempestivamente, e no mérito declará-lo PROCEDENTE, conforme, esta comissão, relata no item 4.12 deste Parecer.

Em relação ao presente recurso, referente aos grupos 17, 18 e 20, uma vez que foi apresentado tempestivamente, e no mérito declará-lo IMPROCEDENTE, conforme, esta comissão, relata nos itens 4.8, 4.9, 4.10 e 4.11.

**Filipe Meirelles Gonçalves de Freitas**

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por:

- **Filipe Meirelles Gonçalves de Freitas, Diretor de Administração - CD0003 - RTR-DADM**, em 17/03/2025 13:25:11.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 26/02/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifmt.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 810556

Código de Autenticação: 38cea4c8f2

